

**Mandado de Segurança – Autos 77.971/2010.**

**Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná.**

**Impetrados: Diretor da 17ª Reg. de Saúde de Londrina-PR e outro.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Ministério Público do Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face de ato praticado pelo **Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina-PR**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que Lilian Pereira Ramos e Sirlene Lourenço são portadoras de **bexiga neurogênica hiperativa** e necessitam, com urgência, de tratamento a base de **bromidrato de darifenacina**, prescrito por médico. Todavia, o medicamento foi negado, violando seus direitos líquidos e certos à saúde. Sustentou que a CF/88, em seu artigo 127, atribui ao Ministério Público a competência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, legitimando-o à impetração da segurança.

Ao final, requereu a concessão de liminar no sentido de se determinar o fornecimento do medicamento referido pela autoridade apontada como coatora, com posterior concessão da segurança.

A liminar foi deferida (fls. 50/54 e 60), bem como determinada a inclusão, de ofício, do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda.

Em informações (fls. 61/67), o Diretor da 17ª Regional da Saúde, arguiu ilegitimidade passiva. alegou que o medicamento pleiteado

não faz parte dos medicamentos especiais definidos pelas Portarias GM/MS 2981 de 26/11/2009 e 343 de 22/02/2010, inexistindo, pois, ofensa a direito líquido e certo. Ao final, requereu a declaração de incompetência do juízo remetendo-se os autos à Tribunal de Justiça do Estado e sucessivamente, a denegação da segurança pleiteada.

O Estado do Paraná requereu seu ingresso na lide, reiterando *in totum* o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls.91).

O Ministério Público apresentou nova manifestação às fls. 94/102, reiterando os termos da inicial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em favor de Lilian Pereira Ramos e Sirlene Lourenço contra ato do Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina-PR. Segundo o impetrante, a Autoridade Coatora estava negando o fornecimento de medicamento necessário a tratamento médico-hospitalar à paciente.

Não há **ilegitimidade passiva** em relação ao Diretor da 17ª Regional de saúde de Londrina-PR, o qual é autoridade coatora, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 1.533/51.

Também não há **incompetência** deste juízo. Em casos como o presente, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles, “*para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais, o juízo competente será sempre o da respectiva Comarca, Circunscrição ou Distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes*”.

**O ingresso do Estado do Paraná** no pólo passivo desta ação já foi objeto de deferimento quando da prolação da decisão de fls. 53, retificada às fls. 60, sendo desnecessárias novas considerações a respeito.

Com esses motivos, ficam rejeitadas, expressamente, as preliminares argüidas.

Em sede de mérito, cumpre frisar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Referido dispositivo, vem, na realidade, concretizar disposição contida logo no artigo 1º, inciso III, da *Lex Magna*, vale dizer, a dignidade da pessoa humana, razão de ser e fundamento maior do Estado. Logo, sempre, em primeiro plano deve se encontrar a pessoa humana. Colima-se, desta forma, a materialização da cidadania; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por outras palavras, almeja-se o atingimento, em letra e em espírito, daquilo que, após Séculos de Civilização, denominou-se como Estado Democrático de Direito.

No caso dos autos, verifica-se a presença de documentos que comprovam o quadro patológico de Lilian Pereira Ramos e Sirlene Lourenço, conforme fls. 34/37. Por conseguinte, justificado o fornecimento do medicamento solicitado para tratamento médico-hospitalar.

A propósito, acerca da matéria envolvendo o direito à saúde e fornecimento de medicamentos, encontra-se o seguinte julgado, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNCIMENTO DE MEDIAÇÃO. HEPATITE C. Restrição. Portaria/MS N. 863/02.**

1. *a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.*
2. *O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica ‘comprovadamente mais eficaz’, além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional.*
3. *Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n. 863/02) não pode fazer tabula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à míngua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos.*
4. *As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.*
5. *Recurso provido.*  
*(STJ/RMS 17903/MG , REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, 2<sup>A</sup> TURMA, JULG. 10.08.2004, DJ 20.09.2004, P. 215).*

Feitas essas ponderações, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifica-se a liminar deferida às fls. 50/54, e **julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança pleiteada, nos termos contidos no item “d”, da petição inicial (fls. 18).

Condeno, em consequência, o ente público respectivo a responder pelas custas processuais<sup>1</sup>. Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no art. 25, da Lei 12.016/09 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> (...) nos casos de concessão da segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora. (TJPR – ApCvReex 0146044-0 – (24289) – Maringá – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha – DJPR 22.11.2004).